

**RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**  
**8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 23/03/2021**

**Item 56**

TC-005207.989.19-5

**Câmara Municipal:** Monte Azul Paulista.

**Exercício:** 2019.

**Presidente:** Eliel Prioli.

**Advogado(s):** Wilson Rodrigo Garcia (OAB/SP nº 276.158).

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalizada por:** UR-13.

**Fiscalização atual:** UR-13.

<b>População do Município:</b>	<b>19.234 habitantes</b>
<b>Despesa Total do Legislativo:</b> (Artigo 29-A, I, CF)	<b>4,01%</b> da receita tributária do exercício anterior (limite 7,00%)
<b>Gastos com folha de pagamento:</b> (EC nº 25/2000)	<b>62,87%</b> da receita efetivamente realizada (limite 70%)
<b>Gastos com pessoal:</b> (Artigo 20, III, "a", LRF)	<b>2,13%</b> da corrente líquida (limite 6,00%)
<b>Subsídios dos Agentes Políticos:</b> (Artigos 29, VII e 37, XI, CF)	<b>regular</b>

Tratam os autos das **CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**, relativas ao exercício de 2019.

I - A fiscalização "*in loco*" foi realizada pela **UR-13 - Unidade Regional de Araraquara** que, em relatório inserto no evento 18, apontou as seguintes ocorrências:

### **A.3. CONTROLE INTERNO**

- Infringência ao Princípio da Segregação das Funções;
- Atuação parcial do controle interno, visto que não detectou previamente nenhuma das falhas apontadas pela fiscalização;

### **B.5.1. QUADRO DE PESSOAL**

#### **B.5.1.1 PROMOÇÃO POR QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

- Concessão de promoção por qualificação profissional, utilizando formação estranha às atividades do servidor, em desobediência à Legislação local e em afronta aos Princípios da Economicidade, Efetividade e do Interesse Público, sendo gasto no exercício o valor de R\$ 1.024,19;

#### **B.5.1.2 FUNÇÕES GRATIFICADAS**

- Previsão genérica para concessão de funções gratificadas, sem definição de atribuições e de percentual para cada uma delas, deixando a cargo do Presidente tais definições, gerando diversas funções gratificadas, inclusive com elevado percentual de gratificação (60%), sendo pago no exercício o valor de R\$ 50.487,81;
- **PORTARIA Nº 05/2019:** concessão de gratificação para dois servidores, para desempenho de atribuições de cargo efetivo (vago), evidenciando desvio de função, sendo pago no exercício o valor de R\$ 5.357,76;
- **ATO DA MESA Nº 01/2019 E PORTARIA Nº 05/2015:** servidor em desvio de função, ocasionando pagamento de gratificação no valor de R\$ 557,78, além do recebimento de outra gratificação para o desempenho de funções inerentes ao cargo efetivo, pagas em razão de reuniões esporádicas realizadas por terceiros, no valor de R\$ 3.168,81;
- **PORTARIA Nº 02/2017:** pagamento de gratificação para a realização de controle de almoxarifado e cotações de preços, mesmo inexistindo almoxarifado na Câmara e sendo realizadas em média 3,5 cotações por mês, onde em 51,16%, os valores cotados/adquiridos ficaram abaixo da gratificação paga ao servidor, o qual recebeu no ano o valor de R\$ 6.489,72;
- **PORTARIA Nº 05/2017 E RESOLUÇÃO Nº 03/2019:** pagamento de gratificação para o exercício de funções atípicas, sem o correspondente detalhamento, em ofensa ao Princípio da Transparência, conjugado com o pagamento de horas extras; Aumento da carga horária e dos vencimentos, incompatível com o porte da Câmara, ante a implantação do banco de horas em homenagem aos Princípios da Economicidade, Efetividade e do Interesse Público, sendo dispendido no exercício o valor de R\$ 8.178,46 (gratificação e hora extra);

#### **B.5.1.3 PROMOÇÃO POR MERECEIMENTO**

- Inexistência de formalização de processos, prejudicando a análise da fiscalização, quanto ao cumprimento dos requisitos para obtenção da promoção por merecimento em afronta ao Princípio da Legalidade e da Transparência;

#### **B.5.1.4 REGISTRO DE FREQUÊNCIA E FÉRIAS**

- Falhas verificadas no controle de frequência do cargo de procurador jurídico e divergências entre o período de recebimento das férias e o efetivo gozo;

#### **B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS**

- Existência de conflito de interesses na acumulação de mandato eletivo de Vereador com o cargo de Procurador Jurídico da Prefeitura de Monte Azul Paulista;

#### **B.6. OUTROS PONTOS DE INTERESSE**

##### **B.6.1. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES**

- Ausência de regramento para os Processos Administrativos Disciplinares no âmbito Municipal;

#### **D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA**

- O site da Câmara não possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, de modo a facilitar a análise das informações (só há disponibilização em formato .pdf);
- Não há divulgação, em página eletrônica, em tempo real, das transferências recebidas e devolvidas (duodécimos) e a espécie de despesa que está sendo realizada, indicando valor, fornecedora e, o tipo da licitação realizada;

#### **D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

- Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP (item B.6.2);

#### **E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

- Cumprimento parcial das Instruções deste E. Tribunal de Contas.

II – Notificado, o Senhor Eliel Prioli, responsável pela prestação de contas, apresentou suas razões de defesa, que foram inseridas no evento 32.

III - O Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade da matéria, em razão das falhas no quadro de pessoal (gratificações) e propôs recomendações elencadas no parecer do evento 44.

IV- A SDG se manifestou pela irregularidade das contas, devido à concessão de gratificações e promoções e propôs aplicação de multa (evento 54).

**Contas anteriores:**

<b>Exercício</b>	<b>Autos</b>	<b>Decisão</b>
2018	TC-4866/989/18	Regulares com ressalvas
2017	TC-5821/989/16	Regulares com ressalvas
2016	TC-4631/989/16	Regulares com ressalvas

**É o relatório.**

## VOTO

A Câmara Municipal de Monte Azul Paulista atendeu aos limites financeiros constitucionais e aos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

As impropriedades de maior relevância apuradas pela fiscalização são referentes ao quadro de pessoal da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista e contaminam as presentes contas.

As gratificações e promoções foram concedidas através da Resolução nº 07/2014, em desatendimento ao artigo 37, inciso X c.c. artigos 51, inciso IV e 169, inciso II, todos da CF/88, quando deveriam ser através de lei específica.

As gratificações foram concedidas de forma genérica e sem detalhar as atividades a serem desenvolvidas pelos servidores.

E, com relação às promoções, não são formalizados processos, de modo que não podem ser analisadas, o que dificulta o trabalho da fiscalização.

Portanto, não é possível verificar a razoabilidade entre o valor pago e as funções desempenhadas, bem como se tais funções foram efetivamente realizadas, tendo em vista o interesse público e o atendimento ao Princípio da Economicidade.

Tanto a SDG, quanto o Ministério Público de Contas opinaram pela reprovação das contas pela concessão de gratificações e promoções em seu quadro de pessoal.

Somente o apontamento referente ao acúmulo de cargos de vereador e procurador jurídico da Prefeitura Municipal já foi

analisado e admitido nas contas da Câmara de 2017 (TC-5821/989/16), de 2018 (TC-4866/989/18) e das Contas da Prefeitura Municipal (TC-4207/989/18), que restou afastado.

Assim, **acompanho as manifestações desfavoráveis da SDG e do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS e VOTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**, com fundamento no artigo 33, inciso III, “b” da Lei Complementar nº 709/93, exceção feita aos atos pendentes de julgamento de apreciação por este Tribunal.

**É o meu voto.**

**ANTONIO ROQUE CITADINI  
CONSELHEIRO RELATOR**

RCP